



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.207, DE 2013

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes e dá outras providências, para dispor sobre a circulação de pedestres e ciclistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para dispor sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

circulação de pedestres e ciclistas, estabelecendo mecanismos para que se realize de forma mais segura.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o § 1º do art. 1º e acréscimo dos §§ 6º e 7º ao mesmo artigo:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, motorizados ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

.....
§ 6º Em benefício do pedestre serão elaboradas políticas públicas de valorização e educação.

§ 7º É direito de todo pedestre locomoção segura e digna, por meio de equipamentos públicos adequados a garantir fácil deslocamento e acessibilidade.” (NR)

II – nova redação para o inciso II do art. 6º:

“Art. 6º

.....
II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios humanos, técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

.....” (NR)

III – acréscimo de inciso XXVI ao art. 10:

“Art.

10.

.....
XXVI – um representante da sociedade civil, pertencente a organização não governamental, associação ou qualquer outra entidade voltada à educação de trânsito.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

IV – acréscimo dos incisos XV e XVI ao art. 21:

“Art.

21.

.....
XV – promover campanhas informativas, sempre que houver qualquer mudança no sistema de trânsito;

XVI – identificar os locais em que o trânsito for afetado por mudanças sazonais, como férias, feriados, recessos ou eventos, e realizar plano de contingência, a ser amplamente divulgado, indicando a obrigatoriedade do controle de velocidade, especialmente em áreas afetadas por maior fluxo de pedestres e ciclistas.

.....” (NR)

V – acréscimo de inciso XVII ao art. 22:

“Art.

22.

.....
XVII – comunicar aos poderes Executivo e Legislativo da entidade federativa a que estiver vinculada, em forma de relatório mensal, as informações prestadas pela JARI sobre os problemas recorrentes observados nas atuações e apontados em recursos.” (NR)

VI – nova redação para os incisos II e XVIII do art. 24 e acréscimo de inciso XXII ao mesmo artigo:

“Art.

24.

.....
II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

.....
XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana, veículos especiais e de tração animal;

.....
XXII – promover o treinamento, a capacitação técnica e a atualização dos agentes técnicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

administrativos e fiscais responsáveis pelo exercício das competências elencadas neste artigo.

.....” (NR)

VII – nova redação para o inciso I do art. 26:

“Art.

26.

I – abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas e ao meio ambiente.

.....” (NR)

VIII – nova redação para o inciso XI do art. 29 e acréscimo dos incisos XIV e XV ao mesmo artigo:

“Art.

29.

.....

XI –

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço, certificando-se de não prejudicar a segurança do condutor a ser ultrapassado;

.....

d) quando houver a circulação conjunta de ciclistas e pedestres, a ultrapassagem dos veículos automotores deverá ser realizada em velocidade compatível com a segurança destes, guardando atenção às ultrapassagens de ciclistas sobre os pedestres.

.....

XIV – é proibida a ultrapassagem de ciclista na proximidade de esquina ou cruzamento, bem como em qualquer local que demande o motorista a acessar, logo após a manobra, uma via ou faixa à direita ou à esquerda, evitando-se bloquear a passagem do ciclista.

XV – é proibido efetuar manobra de conversão à direita ou parar logo após efetivar manobra de ultrapassagem.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

IX – acréscimo de § 2º ao art. 30, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

30.

§ 1º

§ 2º Ao se aproximar de cruzamento, esquina ou qualquer trecho da pista que possibilite um veículo acessar outra via, o ciclista deverá sinalizar por meio de dispositivo luminoso, ou gesticulando com a mão esquerda, se continuará seguindo reto ou irá convergir para o lado, acessando a via seguinte.” (NR)

X – nova redação para o art. 34:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, principalmente de pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.” (NR)

XI – acréscimo de § 2º ao art. 35, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

35.

§ 1º

§ 2º O ciclista, no caso de não haver dispositivo de sinal luminoso na bicicleta, deverá indicar o deslocamento com a mão esquerda, assegurando a possibilidade de utilizar o freio traseiro com a mão direita, caso seja necessário.” (NR)

XII – nova redação para os incisos I e II do art. 40 e acréscimo de inciso VIII ao mesmo artigo:

“Art.

40.

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite, do crepúsculo ao completo alvorecer, e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II – nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com pedestre, ciclista ou outro veículo automotor, ou ao segui-los;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VIII – as bicicletas não poderão utilizar luz intermitente ou pisca-pisca.

.....” (NR)

XIII – nova redação para o art. 51:

“Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via deverá manter harmonia com as regras deste Código e será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.” (NR)

XIV – nova redação para o art. 58 e acréscimo de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, próximo e em paralelo ao bordo da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 1º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo de veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa devidamente sinalizada.

§ 2º Salvo em situações emergenciais, o tráfego de bicicletas na via somente poderá ser proibido se houver alternativa própria, viável e segura no mesmo percurso, próprias para esse tipo de locomoção.” (NR)

XV – nova redação para o art. 59:

“Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, será permitida, nos passeios, a circulação de bicicletas de propulsão humana, em velocidade compatível com a segurança dos pedestres.” (NR)

XVI – acréscimo de inciso III ao § 1º do art. 61:

“Art. 61.

§ 1º

III – nos estacionamentos: vinte quilômetros por hora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

.....” (NR)

XVII – nova redação para o art. 62:

“Art. 62. A velocidade mínima para veículos automotores não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.” (NR)

XVIII – nova redação para o *caput* e o § 1º do art. 68:

“Art. 68. É assegurada ao pedestre, prioritariamente, a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres e às demais garantias destinadas aos transeuntes, neste Código.

§ 1º O usuário de cadeira de rodas e o ciclista desmontado equiparam-se ao pedestre em direitos e deveres.

.....” (NR)

XIX – nova redação para o *caput*, o inciso II e a alínea “a” do inciso III do art. 69, bem como acréscimo de parágrafo único ao mesmo artigo:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre e o ciclista tomarão precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a eles destinadas sempre que essas existirem numa distância de até cem metros deles, observadas as seguintes disposições:

.....

II – para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou ciclistas ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres ou de ciclistas, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres ou de ciclistas, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III –

a) não deverão adentrar a pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo com segurança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/07/2022 12:06 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6207/2013

SBT-A n.1

.....
Parágrafo único. Os semáforos posicionados nas interseções devem ser programados com tempo de espera para assegurar a travessia de pedestres e de ciclistas, antes de permitir conversões.” (NR)

XX – nova redação para o art. 70:

“Art. 70. Os pedestres e os ciclistas que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres e aos ciclistas que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.” (NR)

XXI – nova redação para o art. 71:

“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres e as faixas de ciclistas em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.” (NR)

XXII – acréscimo de parágrafo único ao art. 72:

“Art.
72.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito devem dispor de canais de comunicação, telefônico e eletrônico, para prestar esclarecimentos e registrar sugestões e reclamações da população.” (NR)

XXIII – nova redação para o *caput* do art. 73:

“Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de manter um canal fácil e simples de comunicação com os cidadãos, de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

.....” (NR)

XXIV – nova redação para o § 1º do art. 80:

“Art.

80.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância e altura compatíveis com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

.....” (NR)

XXV – nova redação para o art. 85:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres e de ciclistas deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.” (NR)

XXVI – nova redação para o inciso VI do art. 105:

“Art.

105.

VI – para as bicicletas, a campainha e sinalização retrorefletora dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

.....” (NR)

XXVII – acréscimo de § 2º ao art. 161, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

161.

§ 1º

§ 2º As penalidades de multa referentes às infrações preceituadas nesta Lei ou em resoluções do CONTRAN, cometidas em vias ou trechos de vias em obra ou em manutenção devidamente sinalizados, nos termos do parágrafo único do art. 88, serão aplicadas em dobro.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

XXVIII – acréscimo de inciso XI ao art. 182:

“Art.

182.

.....
XI – imediatamente após realizar manobra de ultrapassagem:

Infração – grave;

Penalidade – multa.” (NR)

XXIX – acréscimo de parágrafo único ao art. 211:

“Art.

211.

Parágrafo único. Não configura a infração prevista no *caput* a ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor que ocorra sem prejudicar a segurança do trânsito e em velocidade máxima de 30 (trinta) quilômetros por hora ou na velocidade da via, se menor.” (NR)

XXX – nova redação para o inciso II do art. 213:

“Art.

213.

.....
II – por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares, conjunto de bicicletas e outros:

.....” (NR)

XXXI – nova redação para o *caput* do art. 223:

“Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de pedestre, de ciclista ou de outro condutor:

.....” (NR)

XXXII – acréscimo de inciso VI ao art. 227:

“Art.

227.

.....
VI – de forma a assustar pedestre, ciclista ou animal, elevando o risco de acidentes.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/07/2022 12:06 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6207/2013

SBT-A n.1

XXXIII – nova redação para o *caput* do art. 255:

“Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no art. 59:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

I – art. 59-A:

“Art. 59-A. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, será permitido, nos passeios, o estacionamento de bicicletas, em número e posição que não prejudiquem o deslocamento seguro dos pedestres.”

II – art. 59-B:

“Art. 59-B. Quando realizados nos passeios, os deslocamentos feitos em skates, patinetes motorizados ou não, segways e similares devem ser feitos em velocidade compatível com a segurança dos pedestres.”

III – art. 211-A:

“Art. 211-A. Efetuar manobra de conversão à direita logo após efetivar a manobra de ultrapassagem:

Infração – grave;

Penalidade – multa.”

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com seguintes acréscimos:

“ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
BICICLETA ELÉTRICA – ciclo elétrico de duas rodas.

.....
CICLO ELÉTRICO – veículo de duas ou três rodas provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts), dotado ou não de

* C D 2 2 2 1 3 2 8 0 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

.....” (NR)

Art. 5º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

III – infraestrutura básica que inclua vias de acesso, com ciclovias ou ciclofaixas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

.....

Parágrafo único. A exigência de ciclovias ou ciclofaixas poderá ser dispensada nos locais em que, comprovadamente, a topografia não favorecer o uso de bicicletas.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de inciso VIII ao § 3º do art. 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º

VIII – calçadas, passeios e passagens de pedestres.”
(NR)

II – acréscimo de inciso IX ao art. 6º:

“Art. 6º

IX – prioridade na acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e nos deslocamentos de pedestres.” (NR)

III – acréscimo de § 2º ao art. 14, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/07/2022 12:06 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6207/2013

SBT-A n.1

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, os pedestres e os ciclistas terão direito à infraestrutura adequada, com a garantia de acessibilidade e de locomoção segura.” (NR)

IV – nova redação para o § 2º e inclusão de inciso XII e §

7º ao art. 24:

“Art. 24.

.....
XII – diretrizes para implantação de ciclovias.
.....

§ 2º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar o transporte não motorizado e o planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.
.....

§ 7º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser elaborado com a previsão do sistema cicloviano integrado e compatível com os respectivos planos diretores.” (NR)

Art. 7º O art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 40.

.....
§ 6º O Plano de Mobilidade Urbana previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, é parte integrante do Plano Diretor e deverá necessariamente estabelecer as diretrizes para a expansão do sistema cicloviano na cidade.” (NR)

Art. 8º Os preceitos desta Lei devem ser divulgados em todos os meios de comunicação no período compreendido entre a sua publicação e a entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



* C D 2 2 2 1 3 2 8 0 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 07/07/2022 12:06 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6207/2013

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222132801500>



* C D 2 2 2 1 3 2 8 0 1 5 0 0 *